

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

AGATHA GONÇALVES SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Aires Jose Rover; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-320-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

O III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado ainda no decorrer da pandemia do COVID-19, aponta para temas que indicam o início de uma grande revolução tecnológica que atinge o mundo todo em seus aspectos político, jurídico, social e econômico. A quarta revolução industrial, citada ao longo da grande maioria dos trabalhos, mais do que demonstrar a necessidade de um olhar sob uma óptica transdisciplinar, aponta para a necessidade de repensar muitas das bases científicas que se estudou anteriormente, revisitando muitos dos institutos tradicionais do direito para o cumprimento de seu mister de realização do bem comum.

Dentre os temas destacados nos trabalhos, pode-se perceber as mudanças no modo de existir das relações humanas, da comunicação, a preocupação com os dados pessoais disponibilizados e gerenciados não apenas pelos provedores de internet como pelo próprio Estado, tecnologias disruptivas, todas trabalhadas dentro do contexto do atual fenômeno da tecnoglobalização, buscando soluções para problemas que se apresentam e para aqueles que, assim como distopias descritas na literatura do passado, parecem se desenhar em um futuro muito próximo.

Por conta dessa pluralidade de visões e problemáticas trazidas pelos autores, os artigos apresentados foram agregados em três blocos, com o escopo de aprofundar o debate sobre temas tão caros e complexos, criando assim um fio condutor para o grupo de trabalho, em um desdobramento lógico.

No primeiro bloco dos trabalhos, os temas centraram-se no debate sobre a governança, essencialmente relacionada à gestão dos dados pessoais e as reflexões sobre a aplicabilidade da lei de proteção de dados dentro do espaço virtual, temas hoje muito caros, essencialmente frente ao atual estado da arte da tecnologia mundial advindo com a pandemia. Nesse sentido, foram abordadas em análises principiológica e legislativa, a partir de abordagens teóricas e empíricas sobre as problemáticas da vigilância governamental; governança sobre bancos de dados de crédito; riscos relacionados ao uso de dados pessoais dentro da prática da telemedicina; e os impactos dos algoritmos criados pelas grandes empresas da rede mundial de computadores.

Logo em seguida, no segundo bloco, o núcleo dos artigos gravita em torno das novas tecnologias emergentes aplicadas tanto dentro dos ambientes e instituições públicos quanto privados, tendo destaque reflexões críticas sobre a tecnologia blockchain como meio de conferir maior segurança e imutabilidade de dados; reconhecimento de dados biométrico; nanotecnologia; processos decisórios automatizados e transparência algorítmica. Todos os artigos trazem à baila a necessidade de aprofundamento e diálogo com outras áreas de conhecimento para um redesign de muitas das estruturas sociais e sociedades em rede hoje conhecidas.

O terceiro e derradeiro bloco foi dividido essencialmente tendo em vista temas multidisciplinares correlatos à justiça dentro do contexto do direito, governança e novas tecnologias, destacando a necessidade de aprimoramento e proteção sobre as inovações, que devem ser vistas como forma de garantia de efetivação de direitos e combate às ilicitudes e a promoção da prevenção e reparação de danos. Assim, são abordados temas sensíveis como fake news e discurso de ódio nas redes; big techs; uma visão comparada do direito ao esquecimento no Brasil e na Europa; pornografia de vingança; transparência fiscal na responsabilidade civil e a corrupção sob o aspecto da governança e reflexões sobre a herança digital no Brasil.

Todos os artigos configuram estudos de excelência na área, e seu compartilhamento representa grande contribuição e referência para estudantes, pesquisadores e demais profissionais do direito e de outras áreas de conhecimento. Assim, os coordenadores desse grande grupo de trabalho convidam a todos a ler na íntegra os artigos no sentido de fomentar e ampliar o diálogo, o debate e as pesquisas nessas temáticas que compõem problemas atuais e possíveis em um futuro próximo, dentro da realidade do mundo contemporâneo.

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Prof. Dr. José Renato Gaziela Cella - IMED

Prof.a Dra. Agatha Gonçalves Santana - UNAMA

**ASPECTOS TOTALITÁRIOS DAS BIG TECHS: A AMEAÇA DISTÓPICA À
IDENTIDADE DIGITAL E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**TOTALITARIAN ASPECTS OF BIG TECHS: THE DYSTOPIC THREAT TO THE
DIGITAL IDENTITY AND HUMAN DIGNITY**

Vinicius Da Silva Borba ¹
José Alexandre Ricciardi Sbizera ²

Resumo

Este artigo tem como objetivo descrever os aspectos totalitários das Big Techs em confronto à dignidade da pessoa humana e à identidade digital. Abordar o fenômeno totalitário, com referencial no filósofo Roque Spencer Maciel de Barros e a realidade distópica Orwelliana de 1984, seus conceitos de duplipensar e de Ministério da Verdade. Verificar os aspectos totalitários da política de cancelamento/banimento no ambiente da internet e se referida política afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da identidade digital.

Palavras-chave: Direito e tecnologia, Dignidade da pessoa humana e tecnologia, Totalitarismo e big techs, Distopia e identidade digital, Big techs e dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to describe the totalitarian aspects of Big Techs against the human dignity and digital identity. To approach the totalitarian phenomenon, with reference to the philosopher Roque Spencer Maciel de Barros and the dystopian reality of 1984, his concepts of doublethink and the Ministry of Truth. To verify the totalitarian aspects of the cancellation / banning politics in the internet environment and if that politics is contrary to the principles of human dignity and digital identity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law and technology, Human dignity and technology, Totalitarianism and big techs, Dystopia and digital identity, Big techs and human dignity

¹ Aluno do Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina e Advogado

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina

1 Introdução

O presente artigo pretende discutir o fenômeno totalitário, a fim de identificar a ameaça das Big Techs à identidade digital e à dignidade da pessoa humana.

Busca confrontar o poder das gigantes da tecnologia às realidades distópicas descritas na literatura da primeira metade do século XX que aborda o tema.

Objetiva discutir os aspectos totalitários das Big Techs e a possível interferência nas identidades digitais e suas implicações na dignidade da pessoa humana.

Para isso, serão utilizadas as obras de Eduardo Bittar, Manuel Castells e Roque Spencer Maciel de Barros a fim de contextualizar a ameaça a dignidade da pessoa humana exposta ao fenômeno totalitário na atual da sociedade em rede e informacional.

Fundamentado no conceito de dignidade da pessoa humana descrito pelo Prof. Eduardo Bittar, algumas características deste meta princípio de direito serão apresentadas para demonstrar a extensão e complexidade do tema tão relevante para a concretização de uma ordem jurídica justa.

Compreendida a extensão da dignidade da pessoa humana, pressupõe-se que a identidade digital também é uma espécie de manifestação que deve ser preservada para que a dignidade seja respeitada e concretizada. Assim, a livre expressão no universo digital deve ser compreendida como garantia individual e coletiva das pessoas reais no mundo virtual, elevando-se à identidade digital os mesmos direitos da personalidade já estabelecidos na ordem legal vigente.

Procura-se desenvolver a compreensão do fenômeno totalitário, de modo geral, conforme descrito pelo Prof. Roque Spencer Maciel de Barros.

Posteriormente apresentará a identificação de tal fenômeno à literatura utópica e às realidades distópicas da literatura novecentista, com especial enfoque no Ministério da Verdade da obra 1984 de George Orwell.

Ainda, apresentará a utilização da psiquiatria e da loucura pelo Estado Soviético para eliminação das dissidências e resistências ao projeto totalitário soviético.

Evidencia-se a ampla influência das Big Techs na sociedade em rede e informacional, sua extensão global, econômica e monopolista, incluindo acesso a sistemas de informação de estados, de universidades, de imprensa, de empresas e de pessoas, e como esta configuração pode ser compreendida como uma manifestação totalitária.

Por fim, pretende-se apresentar as implicações do domínio das Big Techs e a ameaça à dignidade da pessoa humana em decorrência dos aspectos totalitários das gigantes da

tecnologia por meio do aniquilamento das identidades digitais que não se adequam aos ditames do novo Ministério da Verdade.

2 Identidade Digital e a Dignidade da Pessoa Humana

Além de princípio constitucional, a Dignidade da Pessoa Humana conforma-se a um princípio base no qual se fundam e balizam diversos outros princípios e valores, servindo como fundamento para políticas de Estado, construção legislativa e fonte de interpretação e hermenêutica (BITTAR, 2019). Desde o início de sua compreensão e extensão pelo meio jurídico é um dos conceitos de maior amplitude e riqueza teórica, verdadeiro símbolo para o estudo e compreensão do Direito contemporâneo (BITTAR, 2019). O efetivo entendimento do conceito da Dignidade da Pessoa Humana é hoje interdependente do próprio conceito de Direito e de Democracia. O primeiro o precede e o a abarca, a segunda tem nele um de seus requisitos essenciais (BITTAR, 2019).

Fundamento dos Direitos Humanos, hoje não se concebe que são respeitados sem a concretização da Dignidade da Pessoa Humana. A Dignidade, os Direitos Humanos e a Democracia, atualmente, não podem ser concebidos sem sua coexistência, sendo absolutamente interdependentes (BITTAR, 2019). Tais conceitos também não encerram certezas absolutas e imutáveis, são conceitos abertos, sujeitos a correções, aptos a transformarem-se e evoluírem com o tempo (BITTAR, 2019). Assim como o Direito encontra sentido na sua antítese, já que a Dignidade da Pessoa Humana é um valor na luta contra sua própria violação (BITTAR, 2019).

Assim, mais que um princípio, a dignidade da pessoa humana, entendida como meta valor do Direito, tem-se como obrigatória e permanente à defesa de outros valores como a liberdade, a diversidade, a igualdade e a paz (BITTAR, 2019). Os Direitos Humanos se transformam e evoluem, mas tem sempre em seu núcleo a Dignidade, pois sem ela não se realizam (BITTAR, 2019).

Fala-se muito em “pessoa” na esfera do Direito, porém, a pessoa, por si só, não é o ser humano, entendendo-se que o ser humano somente se fez pessoa por meio da luta (BITTAR, 2019). A ideia de pessoa é multifacetada, encontrando respostas na ética, moral, política e direito (BITTAR, 2019). O ser humano é um animal de relações, ético e incompleto, racional, simbólico, dotado de necessidades, sendo muito mais do que a lógica jurídica poderia captar (BITTAR, 2019). Não há de se falar em natureza humana de forma maniqueísta, deve-se compreender a existência no homem do bem e do mal em si, do justo e do injusto, se fazendo

humano conforme escolhe ou se manifesta (BITTAR, 2019). Considerando isso, seu melhor e pior são incorporados ao Direito, que pretende dar soluções e saídas, mesmo diante da inconclusão e complexidade da humanidade, de suas diversidades e contradições (BITTAR, 2019).

Pode-se dizer que é na Dignidade da Pessoa Humana que se encontra o ideal regulador de liberdade e justiça, que deve servir como norte orientador do direito como fonte de garantir e concretização da cidadania (BITTAR, 2019). A busca da realização de ideal de Dignidade envolve constantes reações contra a exploração e a invisibilidade, pois mesmo que todos seres humanos sejam considerados como sujeitos de direito e que todos tenham a capacidade de direito, isso enquanto mera expressão legal, não redundaria na capacidade de fato de ter direitos e de realizá-los (BITTAR, 2019).

Compreendida a importância da Dignidade da Pessoa Humana, é evidente sua relação com a Identidade Digital.

Em “O Poder da Identidade” é estabelecido que “entende-se por identidade a fonte de significado e experiência de um povo” (CASTELLS, 2018). Por mais que tal concepção possa dar uma certa perspectiva de coletividade à expressão identitária, entender a identidade como fonte de identificação da individualidade dentro da coletividade é o que se infere da relação do indivíduo com os outros. Embora a compreensão da identidade remonte a uma busca por características comuns em determinados grupos sociais, o que ora interessa é perceber que a existência de características comuns a alguns, é a prova maior da diferença existente entre todos.

Reconhecendo que a compreensão da identidade não pode se afastar do processo de construção cultural que caracteriza o agrupamento de pessoas que se relacionam por determinados atributos, é inegável que um único indivíduo, a depender da perspectiva, é dotado de diversas identidades, o que ocasiona eventuais possíveis rupturas quanto às perspectivas identitárias (CASTELLS, 2018).

Também importa diferenciar o que seria um mero papel social do que seria Identidade, entendendo-se que esta é significado, ou seja, uma característica primária. Já o papel social é uma mera organização da função social (CASTELLS, 2018), ou seja, trabalhador metalúrgico seria um papel social, enquanto ser cristão, mulher, negro ou árabe, são exemplos de possíveis identidades do mesmo trabalhador. Sob tal prisma, compreensível que a questão da identidade seja associada a uma característica primária que identifique uma coletividade no tempo e no espaço (CASTELLS, 2018).

Porém, não é a perspectiva puramente coletiva da identidade tratada por Castells que interessa aqui, ao contrário, reconhecer a existência de uma *identidade digital*, que mesmo encarada sob a perspectiva do indivíduo, não deixa de revelar-se como efetiva identidade coletiva, quiçá verdadeira universalidade, é o fio condutor a ser trilhado.

Ainda que a identidade digital não seja encarada com a devida profundidade e extensão, atualmente, na era da informação e do conhecimento, a preponderância da tecnologia virtual na vida cotidiana e da manifestação da realidade de uma sociedade em rede, exige ampla e irrestrita proteção da identidade digital e do livre e pleno acesso à internet, entendidos como pressupostos da realização da democracia e da proteção à dignidade da pessoa humana (FREIRE e SALES, 2010).

Por terem amplitude universal, a ponto de excluir os indivíduos que a eles não têm acesso, as novas tecnologias, o acesso à internet e a concepção da identidade digital devem ser protegidos, tanto em novas legislações como nas já existentes, não podendo o Direito afastar-se do reconhecimento e efetivação dos novos direitos decorrentes dessa nova gama de relações derivadas da revolução cibernética (FREIRE e SALES, 2010).

A cultura nacional de positivação dos novos direitos pretende regular as relações decorrentes da revolução tecnológica, dentre elas, a proteção da identidade digital e do pleno acesso à internet, entendido como veículo de manifestação da identidade digital (FREIRE e SALES, 2010). Porém, de imediato, é de maior importância a adequação desses novos direitos às normas já existentes, a fim de proteger e realizar a dignidade da pessoa humana em toda sua extensão, protegendo e efetivando as garantias individuais. Ou seja, mais que novas leis, é preciso adequar essa nova realidade existente ao modelo legal vigente, de modo a proteger as pessoas, inclusive em sua expressão identitária digital, a fim de que a dignidade seja de fato preservada ou conquistada. Quando tratou-se da dignidade da pessoa humana, observou-se que a luta para sua concretização é diária e multiforme, na medida da complexidade e extensão da pessoa humana e das várias dimensões de sua manifestação.

Assim, no estágio atual de importância da rede mundial na sociedade informacional pressupõe-se que a relação entre a identidade digital e o amplo acesso à internet liga-se umbilicalmente à própria concepção de dignidade humana, ou seja, o acesso à internet e a manifestação da pessoa na rede mundial de computadores diz respeito à própria manifestação da pessoa humana no mundo **de** forma digna. Trabalho, bancos, tribunais, entretenimento, ensino, conhecimento, compras, enfim, tudo está no mundo digital.

O não acesso à internet e a não formação da identidade digital afasta a pessoa do mercado de trabalho, da liberdade de opinião, da obtenção da informação livre, dos meios de

receber e difundir informações, consectários da sociedade em rede e informacional (FREIRE e SALES, 2010). A importância de proteção da identidade digital em toda a sua extensão deve pautar-se pela realidade atual. É inumerável a quantidade de pessoas que hoje sobrevivem da sua manifestação na internet, seja no Instagram, Youtube, Facebook, LinkedIn, Twitter, Amazon, Uber, Ifood, entre outras redes sociais e aplicativos de ampla utilização no mundo todo. Portanto, inegável a extensão da relação da Sociedade Informacional com a demanda pela proteção dos direitos à identidade digital e amplo acesso à internet (FREIRE e SALES, 2010).

Diante disso, a exclusão da pessoa de tais ambientes, viola as garantias correlatas à dignidade da pessoa humana, pois impede o acesso à informação em uma sociedade informacional, exclui a pessoa do mercado de trabalho em uma economia virtual cada vez mais extensa e dinâmica, impede a livre manifestação do pensamento, desconecta pessoas da via universal do acesso à internet. (FREIRE e SALLES, 2010)

Portanto, a proteção da identidade digital e do acesso amplo à internet não podem ser relativizados. Pautar-se pela real expressão da pessoa humana e da importância para a realização da dignidade humana no ambiente digital é fundamental (FREIRE e SALLES, 2010), sendo necessária a compreensão da identidade digital como efetivo bem da vida, dos quais nenhuma pessoa pode ser privada sem o *due process of law*.

Percebida como novo direito da personalidade, a identidade digital não é linear, pelo contrário, são infinitas as formas e modos como a relação da pessoa acontece na realidade virtual através de sites pessoais, *nicknames*, avatares, perfiz pessoais, perfiz profissionais, personagens virtuais e uma infinidade de outras formas de manifestação que moldam um “eu” fragmentado (FREIRE e SALLES, 2010). Se por um lado, as “máscaras” usadas na internet não devem proteger violadores do direito, por outro, a possibilidade de manifestação por si mesmo ou pela criação de personagens virtuais que se inter-relacionam com infinitas outras identidades digitais no universo das redes é fantástica, devendo ser preservadas. Entender essa pluralidade de manifestação como própria da identidade do indivíduo e da construção do pensamento é necessário (FREIRE e SALLES, 2010).

Assim, pode-se compreender tanto a perspectiva da identidade digital no plano da individualidade, quanto também se pode compreendê-la como manifestação coletiva, através de comunidades de assuntos afins, familiares, político-ideológicas, fã clubes, atividades comerciais, entre outros, onde necessariamente a liberdade da manifestação da personalidade através da identidade digital deve ser protegida, tanto na perspectiva de agente que se quer mostrar-se, como na proteção ao que tem algum direito violado (FREIRE e SALLES, 2010),

Delineadas algumas características da Dignidade da Pessoa Humana e da Identidade Digital, percebe-se que a existência desta, depende do reconhecimento de que qualquer ofensa à sua manifestação implica também em ofensa à primeira, uma vez que não se pode conceber haja efetiva dignidade quando não seja garantida proteção à identidade digital e ao amplo acesso à internet na sociedade em rede e informacional.

3 O Totalitarismo como fenômeno e as realidades distópicas

Para o reconhecimento do fenômeno totalitário que toma conta da sociedade informacional e em rede, a compreensão deste fenômeno na obra do pensador liberal Roque Spencer Maciel de Barros é de suma importância. Autor da maior obra sobre totalitarismo escrita no Brasil – O Fenômeno Totalitário – o filósofo da USP dedicou-se a defender as ideias liberais e a opor-se às filosofias totalitárias, para ele, todas aquelas que não liberais (ORSO, 2013). Também teve ampla atuação na defesa do ensino público gratuito, dedicando grande parte de sua obra à educação. Porém, o tema que sempre o incomodou foi o que se refere à liberdade e a preocupação com as manifestações totalitárias que a ameaçam, o totalitarismo, a ideologia e o cientificismo naturalista (ORSO, 2013).

Para este estudo é relevante a amplitude do fenômeno totalitário identificada pelo pensador, para quem, muito mais que uma manifestação estritamente política, o totalitarismo é um fenômeno que se irradia pelos diversos planos da realidade, no plano teórico e no plano virtual. A dimensão exacerbada do fenômeno totalitário, além de percebida como manifestação estatal já observada em algumas ditaduras estatais novecentistas, como foram exemplos o Estado Comunista Soviético e o Estado Nazista Alemão, repercute em todas as camadas da vida do ser humano, daí sua compreensão como uma manifestação ôntica, do ser em si enquanto si mesmo, “uma dimensão constitutiva do homem que é” (BARROS, 1990).

Sem opor-se à preponderância da manifestação política do totalitarismo, forma mais intensa, evidente e perceptível do fenômeno totalitário, esse viés não compreende de forma adequada toda a complexidade que envolve a manifestação desse modelo supressivo das individualidades, violento como expressão, destruidor do “eu” pelo modelo coletivo dos detentores do poder (BARROS, 1990). Para a compreensão da extensão do totalitarismo, necessário o entendimento da sua irradiação sobre os diversos campos de manifestação do indivíduo e da sociedade e, porque não, na rede mundial de computadores, a internet. Assim, procura-se entender o fenômeno totalitário sobre a perspectiva ôntica, ou seja, sob o prisma

do ente humano como sujeito que é, apresentando-se em vários níveis do ser, como na vida, na cultura, na arte, na ciência, religião, filosofia, enfim, em tudo (BARROS 1990).

Perceber que a característica principal do totalitarismo é a preponderância do coletivo sobre o individual é fundamental para compreender de forma adequada o ideal totalitário que ameaça constantemente a oportunidade da pessoa existir enquanto si mesma. O indivíduo deve ser suprimido para que o interesse coletivo possa se manifestar totalitariamente (BARROS, 1990). O que importa é o extermínio completo da pessoa humana enquanto indivíduo dotado identidade, o que torna tal compreensão contraditória às ideias de dignidade da pessoa humana e de identidade digital. Se durante o Século XX o totalitarismo se caracterizou pelo esforço da supressão da individualidade, com a intensão de submissão do indivíduo ao todo representado pelos partidos detentores do poder, aniquilando tudo que se entendia por pessoal ou da própria pessoa na relação com a superestrutura estatal (BARROS, 1990), a sociedade informacional em rede, deve ser entendida como fonte de preocupação para uma implantação de um modelo totalitário nebuloso.

Sob a perspectiva política, o totalitarismo, ao contrário do que ensinam Hannah Arendt e outros, não é um modelo inerente à era pós revolução industrial (BARROS, 1990). Porém, suas manifestações mais relevantes se deram após essa fase da história. Também não é adequado identificar todos os regimes autoritários ao totalitarismo. Se para o governo autoritário, basicamente, o que importa é aspecto político, o governo totalitário não se contenta com menos que tudo, corpo e alma, vida e consciência. No totalitarismo todos os aspectos da vida devem ser controlados, devem ser moldados de forma a submeter o indivíduo de corpo e alma ao sistema totalitário, se adequando e defendendo sua manutenção, uma vez que nada existe fora dele, de forma a aniquilar o indivíduo enquanto si mesmo (BARROS, 1990).

Moldar a pessoa a um determinado modelo definido, mutável conforme os interesses do poder coletivo, é o meio para realização do projeto totalitário. Essa realidade do fenômeno totalitário que pretende alcançar um ideal organizado universal, supressora das consciências individuais, socorre-se sempre da ideia do “homem novo” como pressuposto para alcançar a perfeição de uma sociedade funcionalmente perfeita e voltada a uma suposta realização do bem maior coletivo, que na realidade não passa de um projeto de poder (BARROS, 1990).

Do que se viu, perceptível a oposição clara e evidente do fenômeno totalitário à própria compreensão da dignidade da pessoa humana e da identidade digital, pois elas são incompatíveis com a própria ideia de totalitarismo. Se o indivíduo é submetido a um modo de

existir determinado de fora para dentro, do todo para o individual, não há liberdade, não há identidade, não há dignidade.

A ideia do “novo homem soviético” moldado culturalmente, manipulado eugenicamente, culturalmente engajado a favor do partido, membro do coletivo, mais que uma realidade fantástica, foi efetivamente pensado e praticado, mesmo não sendo implantado de forma completa. Essa ideia, aliás, foi fonte efetiva de inspiração ao modelo nazista do “novo homem ariano”, que caminhou por si, segundo princípios inspirados no modelo revolucionário totalitário russo, guardadas as peculiaridades da manifestação germânica (BARROS, 1990).

Na visão de Barros, para compreender as manifestações totalitárias Soviética e Nazista, é preciso entendê-las como fenômenos revolucionários na busca de seus objetivos, sendo esta, outra característica intrínseca desse fenômeno. A ideia revolucionária destruidora do *status quo*, supressora das individualidades conforme as relações vigentes, é o caminho para a destruição total da ordem anterior à tomada do poder, a fim de que o poder permaneça com o partido revolucionário que passa a se identificar com o próprio Estado e possa implantar seu próprio projeto de poder (BARROS, 1990).

Em paralelo à realidade dos Estados Comunista Soviético e Nazista Alemão, encontram-se diversas obras literárias que descreveram sociedades totalitárias. Muito embora Roque Spencer refira-se a tais obras como “utópicas”, no estrito significado de “não lugar” da palavra, a grande maioria dos autores diferenciam tais obras em dois grandes grupos, as utopias e as distopias (BARROS, 1990).

“A Utopia” de Tomas More, “A Cidade do Sol” de Tomaso Campanella, “A República” de Platão e a “A Nova Atlântida” de Bacon, são exemplos de obras que descrevem sociedades utópicas totalitárias. Aparentemente, a principal característica que identifica as obras utópicas, que pretenderam descrever sociedades perfeitas e mundos ideais, é que, é o narrador que nos revela as sociedades fantásticas, ele é sempre um estrangeiro, ou seja, alguém de fora que se espanta com a forma organizada, pacífica e praticamente perfeita de um lugar desconhecido então descoberto. Os olhos brilhantes, não são do cidadão que vive a realidade cotidiana dos paraísos perdidos. A admiração e o deslumbre dos visitantes boquiabertos com o encontro daquilo que somente em sonho poderiam imaginar, simplesmente desconsidera a experiência sensível dos habitantes locais, não retratados como pessoas, mas apenas como partes de algo maior, coletivo, totalitário.

Ao contrário, nas realidades distópicas, o narrador é o próprio sujeito dos acontecimentos ou, como em “Admirável Mundo Novo” alguém que observa a realidade do

alto, fora dela, atento à descrição do ambiente e dos personagens que por ele transitam. Controvérsias à parte, a primeira obra de relevo identificada como distópica é “Nós” do escritor russo Iêvgueni Zamiátin, escrito entre 1920 e 1921 e publicada em inglês em 1924 em Nova Iorque. Outra distopia de relevo é a já citada “Admirável Mundo Novo” de Aldous Huxley, publicada em 1932. Respeitadas as opiniões contrárias, a mais relevante delas é “1984” de George Orwell, em especial pela apresentação da *newspeak* (*novilingua*), do *doublethink* (*duplipensar*), do *crimethink* (*crimideia*) e do Ministério da Verdade, o *Minitrue* (*Minivero*). Por fim, sem pretender elencar todas as distopias da literatura, cumpre referir também a obra “O Cântico” de autoria da pensadora e escritora Ayn Rand.

Por ser demasiada ampla a discussão deste todo complexo da realidade distópica e do vasto material bibliográfico a ele dedicado, se restringirá apenas à compreensão de pequena parte de 1984, do *Duplipensar* e do Ministério da Verdade - *Minivero*, local onde trabalha Winston, protagonista de 1984.

Um dos maiores edifícios da Londres distópica, o *Minivero* tem nele destacados os lemas do Partido: “*GUERRA É PAZ, LIBERDADE É ESCRAVIDÃO, IGNORÂNCIA É FORÇA*” (ORWELL, 2021)

Ao Ministério da Verdade competia tratar dos assuntos relacionados à educação, às artes, notícias, entretenimento e, principalmente, por reescrever a história conforme os interesses do Partido (ORWELL, 2021). Emerge assim a questão da verdade problematizada na obra, que de forma bem direta e simples, onde “A realidade existe apenas na mente do Partido, que é coletiva e imortal. Tudo o que o Partido reconhece como verdade é a verdade” (ORWELL, 2009, p. 269).

Essa ideia de modificação da realidade por meio de verdades impostas, de alteração dos acontecimentos históricos a fim de justificar novas e novas verdades, verdades contrárias às verdades anteriores e a automática transformação em mentira o que não se reconhece ou se deixou de reconhecer como verdade, a transformação constante dos inimigos em aliados e destes em inimigos é algo relativamente comum e reiterado na realidade distópica de 1984, tem por base o conceito do *Duplipensar*, que constitui a base metafísica da expressão totalitária absoluta de 1984 (BARROS, 1990).

Através do *duplicamento* o partido molda a realidade de acordo com o projeto de poder, permitindo-se a prerrogativa de dizer o que aconteceu e como aconteceu no tempo e no espaço e, como fonte única da verdade, pode mudar o passado conforme a conveniência, reescrevendo a história, o que é feito pelo *Minivero*. A realidade não existe, o que existe é a ideologia do partido dominante que deve ser justificada e defendida. A verdade moldada é a

base de controle do partido sobre a realidade, a História, a Cultura, a Arte, tudo é o que o partido quer e determina. (BARROS, 1990)

A formatação da realidade conforme o projeto de poder do partido, conforme a realidade distópica orwelliana, só é possível através do monopólio das informações pelo partido por meio do *Minivero*. Como única fonte de informações, nada existe fora daquilo que pelo *Minivero* foi escrito e reescrito e reescrito e reescrito... (BARROS, 1990)

Esta é justamente uma das mais expressivas manifestação do fenômeno totalitário, pois pretende moldar as mentes dos indivíduos conforme os interesses dos detentores do poder, afim de exterminar dissonâncias, opiniões diversas, suprimir as mentes e impedir discussões quanto às diretrizes e verdades do projeto de poder. (BARROS, 1990)

O expediente de controle e manipulação do pensamento não encontrou amparo apenas na realidade distópica, pelo contrário, seu uso foi difundido pelo Estado Soviético na pós-revolução russa a fim de promover a supressão das dissidências à nova ordem totalitária em implementação. Para tanto, o Estado Soviético se utilizou do Instituto de Psiquiatria da Academia de Ciências Médicas, representado pelo seu Diretor Prof. Andrei Snezhnevsky, o qual, apoiado por outros colegas da psiquiatria soviética, pôde desenvolver uma nova teoria da esquizofrenia. (BARROS, 1990)

Essa nova teoria, tinha o objetivo de calar dissidências. Seu método resumia-se a enquadrar como louco aquele que não se adequava às regras da revolução vigente, submetendo a ciência aos interesses exclusivos do partido totalitário. Subverter a realidade à lógica totalitária, incontestável, salvadora, portadora da mensagem nova e revolucionária:

Esse “manicômio invertido” – acreditamos que isso está implícito em toda a análise – é a consequência do choque brutal entre uma ideologia que se quer portadora de uma verdade incontestada e que prometia um mundo paradisíaco e a dura realidade posterior ao triunfo dos portadores da mensagem salvadora. A forma mais segura de sobreviver, daí por diante, é a adesão à surrealidade, seja ela obtida de que modo for, pois a lucidez de quem a recusa impele-o para o asilo psiquiátrico: aqui, o nome da lucidez, por definição, é loucura e, certamente, o mais lúcido está longe de ser o mais sagaz.” (BARROS, 1990, p. 528)

Essas características do totalitarismo indica a ameaça da informação nas mãos de monopólios da tecnologia como as Big Techs, em especial quando essas gigantes já começam a agir como se fossem *Miniveros*, banindo pessoas, retirando informações das redes, identificando manifestação como falsas, conforme se verá a seguir.

4 A Ameaça Totalitária das Big Techs

Atualmente, pode-se dizer que há consenso quanto a extensão da participação das Big Techs nas diversas formas de relação entre as pessoas, seja profissional, familiar, círculo de amizades, meio de consumo, fonte de informação, meio de estudo, atividade empresarial, namoro, sexo, eleições, praticas de crimes, ou seja, praticamente tudo está à disposição de um simples toque (MOROZOV, 2018).

O caso GSuite, controlador de uma quantidade impensável de metadados fornecidos por seus usuários, detentor da guarda e difusão do conhecimento científico produzido nas universidades, que tem a autoridade de submeter os dados à algoritmos de única e exclusiva responsabilidade de criação do Google, que detém o poder de filtrar o modo de compartilhamento do conhecimento, é algo preocupante, por não ser conhecida a extensão da aplicação destes algoritmos. Muito poder a poucos. (PARRA et al, 2018).

A possibilidade de controle do que busca por aquilo que quer ser encontrado, redundando em evidente meio de controle das informações a serem difundidas, qual sua relevância, forma e intensidade de sua apresentação de acordo com os algoritmos do Google que trabalham com os metadados que lhe são gentilmente fornecidos pelos milhões de usuários que fazem uso de um ou vários de seus produtos, é algo que não pode ser deixado de lado, dada sua repercussão no mundo. (PARRA et al, 2018)

Criado como verdadeira praça pública, o Twitter já não pretende mais dar “asinhas azuis” às opiniões que gorjeiam pela sua rede que não sejam identificadas com as políticas de uso que lhes convém, chegando Jack Dorsey, CEO do Twitter, a admitir que a ideia de praça pública era uma grande piada. De suposta praça pública, o Twitter passou a dizer que sua prioridade é levar segurança a seus usuários por meio de bloqueios, censura de postagens, limitação de relevância. Enfim praticando efetiva edição das informações que transitam pelo espaço do Twitter. (HASSON, 2020)

Há que se reconhecer a existência de forças que interagem com o trânsito de informação das gigantes da tecnologia, que pretendem censurar as vozes dissonantes. Assim, o mercado, a política de cancelamento incentivada pelos progressistas e jornalistas, interferem de modo externo ao fluxo de informações que circula nas redes. De modo interno, os próprios agentes do Vale do Silício são engajados politicamente com o chamado progressismo (HASSON, 2020). Ao se erigirem a detentoras da verdade, excluem de tal espectro todas as vozes dissonantes, expressando sua melhor face totalitária.

Hoje já se entende que mesmo que a censura não seja explícita, e que seja implantada de forma branda, seu alcance é devastador, uma vez que a relevância do resultado do Google

ou do YouTube, normalmente não atingem a segunda página de resultados. Isso se aplica ao Facebook e ao Twitter, o que resulta em que sequer é necessário apagar um conteúdo, bastando que ele não seja encontrado, assim sua ação no plano informacional é determinante para compreensão da extensão e desse fenômeno totalitário. (HASSON, 2020).

Há urgência da libertação do emaranhado de algoritmos, a fim de que sejam excluídas as ingerências e influência das Big Techs. É evidente o risco à própria democracia se não mitigada a influência da inteligência artificial, utilizada para moldar a realidade conforme o controle destas gigantes (MOROZOV, 2018).

A pandemia Covid-19 e a eleição do Estados Unidos de 2020 são exemplos a pretensão de portadores da verdade encampados por essas gigantes da informação. Expressamente baniram o ex-presidente Trump do Twitter e Facebook, assim como as contas de vários de seus apoiadores. As Big Techs escolhendo a ciência a ser seguida, recusam a existência de vozes dissonantes, impedem o tráfego livre de informações sobre tratamentos e informações em estudos, sem a análise das qualidades científicas dos resultados destes estudos, impedindo sequer a discussão do que esteja e fora da batuta invisível da verdade escolhida. Perspectiva totalitária do modo como as gigantes da tecnologia se concedem de ditar o que pode ou não pode ser falado ou escrito. A quem cedemos tanto poder?

5 Conclusão

O ordenamento jurídico não pode se furtar a dar uma efetiva resposta a ameaças ou violências praticadas na internet ou “pela própria” internet. É emblemática a realidade das redes que vem se apresentando desde o início da pandemia do COVID-19 e que se acentuou com a eleição americana de 2020. Sob o fundamento de aplacar a disseminação de Fakenews, as agências de *fact check* e as Big Techs passaram a cancelar e banir canais de redes sociais, sendo o maior exemplo o banimento de Donald Trump e de uma série de seus apoiadores pelo Twitter.

A mera pressuposição de que detêm o poder de dizer a verdade, de pretender ditar a realidade conforme melhor aproveitar a seus interesses, acaba por redundar em manipulação completa da informação disponível nas gigantes da tecnologia. É uma clara demonstração da totalidade que paira sobre as Big Techs. Só isso já é motivo de intensa preocupação.

A escolha unilateral do conteúdo aceito ou não aceito, do que pode ser lido ou falado, esse controle é claro violador da dignidade da pessoa humana e da identidade digital.

A “ciência” escolhida como adequada passa a ser detentora de caminho único, por mais que essa perspectiva de único caminho correto afronta a própria compreensão de efetivo trabalho científico. Feyerabend (2011) já advertira que uma ditadura científica, que usa da ciência para seus projetos de poder, é o pior tipo de ditadura que existe. Discordar de suas verdades é passível de causar cancelamentos e banimentos.

Não bastasse a posição de verdade da Big Tech, é necessária a execração do dissidente, impondo características a quem vislumbra uma realidade diferente da ditada que os expulsa do espectro da normalidade e, portanto, de opiniões desconsideráveis de plano.

Em que medida a liberdade de expressão, o acesso à informação e identidade digital, corolários da dignidade da pessoa humana podem ser suprimidos?

Esse papel totalitário vem sendo cumprido com exímia eficiência pelas Big Techs, em especial naquilo que as favoreça. Sendo imperiosa a insurgência clara e efetiva contra essa escolha da realidade e do discurso único totalitário.

Essa posição de autoridade da informação pretendida pela Big Tech, é uma clara violação ao meta princípio da dignidade humana, que somente pode ser realizado quando se é respeitado o livre acesso à informação, bem como, a livre manifestação do pensamento. Defender a intangibilidade da identidade digital, como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana, não podendo ser relativizada. É preciso entender que não é possível que as pessoas de um modo geral não tenham dimensão dos tipos de possíveis manipulações dos fatos e conteúdos apresentados aos usuários.

Até onde chegará este poder?

1984?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACON, Francis. **A nova Atlântida**. Coleção Os Pensadores. Abril Cultural, 1ª ed. 1973.

BARROS, R. S. M. **O fenômeno totalitário**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1990.

BITTAR, E. C. B. **Introdução ao estudo de direito: humanismo, democracia e justiça**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAMPANELA, T. **A cidade do Sol**. CultVox. Disponível em www.dominiopublico.gov.br Acessado em 15 de fev. 2021.

CASTELLS, M. **O poder da identidade**. Vol 2. 9 ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

CHALMERS, A. F. **O que é a ciência afinal?** 1 ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

FEYERABEND, P. K. **Matando o tempo: uma autobiografia**. São Paulo: Fundação Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

FEYERABEND, P. K. **Contra o método**. 2 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FREIRE, G. M. C. A. & SALES, T. S. **Os direitos à identidade digital e ao acesso à internet como instrumento de concretização dos objetivos de desenvolvimento do milênio e da ciberdemocracia**. *in* Revista Justiça do Direito, v. 29, n. 3, p. 563-586, 10 out. 2015. Disponível em: <https://sumarios.org/artigo/os-direitos-%C3%A0-identidade-digital-e-ao-acesso-%C3%A0-internet-como-instrumentos-de-concretizacao> Acesso em: 15 fev. 2021.

HASSON, P. J. **The Manipulators: Facebook, Google, Twitter, and Big Tech's War on Conservatives.** Washington, DC, Estados Unidos: Regnery Publishing, 2020.

HUXLEY, A. **Admirável mundo novo/Aldous Huxley**; tradução Lino Vallandro, Vidal Serrano. – 22a ed. – São Paulo: Globo, 2014.

MOROZOV, E.. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** São Paulo: Ubu Editora, 2018.

ORSO, P. J. **A trajetória intelectual de Roque Spencer Maciel de Barros.** *in* Revista HISTEDBR On-line, Campinas, SP, v. 13, n. 53, p. 318–330, 2014. DOI: 10.20396/rho.v13i53.8640207. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640207> Acesso em: 15 fev. 2021.

ORWELL, G. **A revolução dos bichos: um conto de fadas.** Campinas: Editora Sétimo Selo, 2021.

ORWELL, G. **1984.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PARRA, H. Z. M., CRUZ, L., AMIEL, T. & MACHADO, J. **Infraestruturas, economia e política informacional: o caso do google suite for education.** *in* Mediações - Revista de Ciências Sociais / publicação do Departamento de Ciências Sociais, Centro de Letras e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Londrina. - Vol. 1, n. 1 (Jan./Jun. 1996) - Vol. 25, n.1 (jan.-abr. 2020). Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32320> . Acesso em 15 fev. 2021

PIAIA, T. C., COSTA, B. S., & WILLERS, M. M. (2019). **QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE DIGITAL: DESAFIOS PARA O DIREITO.** *in* Revista Paradigma, 28(1), 122-140. Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1444> , Acesso em: 15 fev. 2021

PLATÃO. **A República**. Organização: Daniel Alves Machado – Brasília: Editora Kiron, 2012.

RAND, A. **Cântico**. 2 ed. Campinas: VIDE Editorial, 2019.

ZAMIATIN, I. I. **Nós**. São Paulo: Aleph, 2017.